

Lei Nº 1.450, de 8 de Janeiro de 1963.

Modifica o Código Tributário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL / sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DO SISTEMA FISCAL

Art. 1º- As fontes de receita do Município de Marabá se constituem de:

- I- RECEITA TRIBUTÁRIA, compreende Imposto e taxas;
- II- RECEITA PATRIMONIAL, abrangendo renda Imobiliária e de capitais;
- III- RECEITA INDUSTRIAL, abrangendo renda de transporte, comunicação serviços urbanos, industriais, fabris, etc.
- IV- RECEITA DIVERSA, compreendendo renda do Mercado, feiras, matadouros, / cemiterios, etc.
- V- RECEITA EXTRAORDINÁRIA, como alienação de bens, cobrança da Dívida Ativa, receitas de indenização do Estado e da União, multas operações de / créditos, etc.
- VI- RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA, abrangendo depósitos, etc.

§ Único As arrecadações que, por sua natureza e espécie, não poderem ser classificadas nos títulos especificados na receita, figurarão na rubrica RECEITA DIVERSA.

CAPÍTULO II
ESCRITURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 2º Qualquer escrituração da Prefeitura, inclusive a contabilidade, // será feita em livros encadernados ou brochuras de talões, confeccionados de acordo com os modelos oficiais aprovados e sem sofrer modificações de acordo com o Decreto Federal nº2.146, de 17 de Julho de 1940.

Art. 3º Os livros e brochuras de talões, para efeito de valor fiscal, /// serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou chefe da Contabilidade.

Art. 4º Aquele que tiver de recolher dinheiro a Tesouraria Municipal, //li comparecerá para efetuar o pagamento ao Tesoureiro, e este fará expedir o respectivo talão.

Art. 5º Depois de expedir o talão será levado a crédito do contribuinte - importância paga e feita pela CONTADORIA as anotações no lançamento.

Art. 6º Tratando-se de contas a pagar, deverá o CONTADOR da Prefeitura //conferir-las previamente, fazendo as anotações necessárias, informando / inclusive se há o necessário Crédito para o pagamento.

Art. 7º O pagamento não será efetuado se o documento exibido a Tesouraria não contiver autorização do Prefeito, depois de satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, ficando o Tesoureiro responsável penal e administrativamente no caso de efetuar pagamento sem a indispensável autorização do Prefeito.

§ 1º Os recibos ou portaria de pagamento serão assinados pelo proprio credor e quando este não souber ler nem escrever, deverá o pagamento ser efetuado a procurador legalmente constituído pelo interessado,. Tratando-se/ de pagamento de trabalhadores do Municipio, poderá ser efetuado desde / que um terceiro á rogo do interessado, na presença do Tezoureiro, exigirá sempre os selos de lei.

CAPITULO III

TOMADAS DE CONTAS

Art. 8º Todos os funcionarios de guarda, recebimento ou pagamento de recursos Municipais ou que, por qualquer motivo ou por qualquer fim haja recebido dinheiros municipais, ficam obrigados a prestação de contas, somente ficando isento de responsabilidade após obterem quitação passada pela Contadoria.

Art. 9º As prestações de contas a que se refere o art. anterior realizar se a obrigatoriamente no ultimo dia util de cada mês sem prejuizo de qualquer outra data diferente, á criterio do Prefeito Municipal.

Art. 10º Nos casos previstos em lei, nos contratos que não haja prazo determinado, a autoridade Municipal competente chamará os responsaveis á prestação de contas, marcando dia para os mesmos se apresentarem devidamente documentados com aquela finalidade.

Art. 11º Para o cumprimento dos dispôstos neste titulo, a Prefeitura terá livro especial, no qual serão feito os assentamentos devidos incluindo-se / os nomes daqueles que receberam quantias anotadas para qualquer fin / declarando se a quantia e a autorização legal que determinou o adiantamento.

Art. 12º A tomada de contas de funcionarios será feita á vista de todos os livros e talões que estiverem a seu cargo.

Art. 13º O processo compreenderá:

1º A apuração de todas as contas arrecadadas pelo funcionario;

2º A das somas por ele ja recolhidas;

3º O exame de toda a escrituração para verificar;

a) Se a escrituração foi feita em ordem

b) Se as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nas leis, quer // quanto ao modo e tempo, quer quanto a respectiva soma;

c) Se os livros, talões e demais documentos estão devidamente assinados pelo funcionarios competentes;

d) Se as despesas realizadas foram feitas de acordo com as ordens e autorização do Prefeito.

e) Se todos os resultados numericos são exatos.

f) Se as arrecadações foram apresentadas no tempo devido a Contadoria e em caso contrario, qual a razão que justifica a falta.

Art. 14º Estando em ordem a prestação de contas, de modo que a Fazenda nada / tenha a reclamar, a prestação de contas será julgada boa, ordenando o // Prefeito que seja expedida a quitação ao interessado.

Caso não esteja regular e exata a prestação, o Prefeito determinará a / citação do responsavel se viuva, herdeiras, tutores, ou curadores para /

allegar o que de direito for dentro do prazo estabelecido.

- Art.15º- A citação será feita por officio ou edital, conforme o lugar em que se encontrar o responsável.
- Art.16º- A todo e tempo, mesmo depois de expedida a quitação, poder-se-á, em face de novos documentos, renovar o exame e a revisão das contas.
- Art.17º- Terminado o prazo que se refere o Art. 14 e apresentado o responsável defesa que o dirima sua responsabilidade, o Prefeito assim julgará, mandando expedir quitação. Não se apresentando, ou se a defesa fôr julgada improcedente, o responsável ficará sujeito a inquerito administrativo que deverá ser imediatamente instaurado de ordem do Prefeito.
- Art.18º- Todos os responsáveis para com a Fazenda Municipal ficam sujeitos aos jurros legais, pela nota em que incorrerem, depois da citação para recolhimento // dos alanceos ou para a prestação de contas.
- Art.19º- As disposições relativas ao processo de tomadas de contas de funcionarios e as diligencias que se lhes seguem, são extensivas a quaisquer responsável pela retenção dos dinheiros publicos Municipais.

CAPITULO IV DAS FINANÇAS

- Art.20º- São obrigados a prestar cauções todos os funcionarios que sejam responsáveis pela arrecadação e guarda dos recursos financeiros e de bens do Municipio, em especial:
- a)- O Tesoureiro da Prefeitura.
 - b)- Os fiscaes arrecadadores.
 - c)- O Administrador de Mercado da Séde.
 - d)- O Almozarife.
 - e)- O Cebedor da Luz e Força da Séde.
- Art.21º- As fianças a que se refere o Art. anterior serão constituídas do deposito de dinheiros, apólicios da Divida Pública Federal, Estadual ou Municipal, / cadernêta sancionada do Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal, que / concederá um prazo maximo de trinta dias ao funcionario que estiver no desempenho dos aludidos cargos, ou na ocasião da posse aos que forem nomeados.
- § UNICO- Exetado o prazo referido no Art. acima sem que o funcionario tenha satisfeito a exigencia da fiança, será e nemse suspensao das funções de cargo até satisfazer esta exigencia.
- Art.22º- As fianças serão revistas de dois, em dois anos.

CAPITULO V

DA DIVIDA PUBLICA

- Art. 23º- A Divida Publica do Municipio é Ativa e Passiva. "A DIVIDA ATIVA" é proveniente:
- I)- dos alanceos de funcionarios da Fazenda Municipal;
 - II)- das quantias em mãos de outros responsáveis para com a Fazenda Municipal que nos prazos marcados, não prestarem contas;

CONT.

III)- das obrigações de arrendamento de bens e serviços, quando não pagas no prazo estabelecido;

IV)- dos impostos e taxas não pagos nos prazos legais e qualquer outras a arrecadar depois de findo o exercício financeiro;

V)- das multas e impostos por infração de leis e regulamentos, quando não recolhidas nos prazos marcados;

IV)- das quantias recebidas por adiantamento da Tesouraria, sem prestação de contas no prazo de trinta dias, salvo aos casos necessários de maior prazo, a critério do Prefeito.

Art. 242- Ao Prefeito compete promover em juízo a liquidação da Dívida Ativa, logo após sua inscrição, expedindo antes, aviso aos devedores, marcando o prazo para // cobrança amigável, findo o qual serão enviadas as respectivas certidões de débito ao Advogado da Prefeitura para cobrança judicial.

Art. 252- A Dívida Passiva é proveniente de serviços, vencimento obrigações diversas apuradas e não pagas até 31 de Dezembro de cada ano. Serão consideradas dívidas do exercício findo as inscritas como tal no livro próprio para serem pagas no exercício seguinte.

Art. 262- As responsabilidades passivas do Município relativas ao exercício findo e não pagas até 31 de Dezembro, serão processadas a requerimento de interessado, feito naquela data, para serem contempladas no próximo exercício.

§ Único- Independente de requerimento para inscrição ou Dívida Passiva os créditos que tenham sido feitos nos termos do Decreto Nº 1.170, de 8 de Janeiro de 1934.

Art. 272- Quaisquer dívidas, exceto vencimento de funcionários, somente serão pagas aos credores depois de provarem estar quitos com a Fazenda Municipal.

Art. 282- A responsabilidade passiva da Prefeitura prescreve em cinco anos.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DESEMPENHOS

Art. 292- O auto de infração de postura, leis e regulamentos Municipais serão lavrados em duplicata pelo fiscal que tomar conhecimento da violação de observância do dispositivo legal, que o assinará juntamente com duas testemunhas, entregando ou enviando um exemplar ao infrator e outra a Secretaria da Prefeitura.

§- 1º- Os exemplares do auto serão enviados aos seus destinatários no prazo de 24 horas, salvo se for lavrado fora da sede, caso em que o exemplar destinado ao infrator, será enviado dentro de 5 dias.

§- 2º- O exemplar destinado ao infrator ser-lhe-á entregue de preferência, pessoalmente. Caso porém, não seja possível encontra-lo, ficará o mesmo em poder // de pessoa idônea no lugar de residência do infrator, para posterior entrega, ou a ele enviada pelo correio.

§- 3º- Sempre que houver apreensão de mercadorias, deverá o auto mencionar o fato.

Art. 302- Quando se tratar de infração a que se comine pena de suspensão, despojo, cassação de licença, interdição ou cumprimento de qualquer diligência ou ainda // se forem necessários embargos de obras em construção, o fiscal tanto lavrará o auto de infração como afixará "in-loco" dando conhecimento ao interessado // da pena imposta, da diligência ou obrigação a cumprir, com prazo marcado e // deixará transcrito o edital no auto.

Com esses documentos, a Prefeitura instruirá o pedido que tenha de fazer ao Poder Judiciário.

- Art.31º- Os que desrespeitarem o prescrito na edital ou o inutilizarem, incorrerão na // multa de 500,00, aplicada tantas vezes quanto feros as transgressões ou reincidências.
- Art.32º- Os infratores das determinações regulamentares incorrerão na multa de 500,00, / aplicadas tantas vezes quanto forem as transgressões ou reincidências.
- Art.33º- Todos atos praticados pelos fiscais, poderão as partes recorrer para o Prefeito dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da ocorrência.
- Art.34º- O recurso deverá ser interposto por petição, á qual se poderá juntar documentos e oferecer outros meios de provas, inclusive testemunhas, mais não terá efeito suspensivo.
- Art.35º- O Prefeito, depois de tomar conhecimento do recurso mandará a CONTADORIA ouvir / as testemunhas, se fôr o caso, bem como o fiscal que impõe a multa, recebendo / depois o processo com parecer da CONTADORIA para decisão final.
- Art.36º- Nenhum recurso poderá ser interposto sem que a importancia correspondente a multa ou contribuição em discussão seja depositada na Tesouraria da Prefeitura.
- Art.37º- O auto de infração será registrado no livro proprio na CONTADORIA da Prefeitura
- Art.38º- É permitido a qualquer contribuinte denunciar infração de outros e representar comprovadamente ao Prefeito contra a negligencia decidida ou outra qualquer falta dos funcionarios Municipais.
- Art.39º- O prazo para recolhimento de qualquer multa, quando não haja prazo fixado, é / de dez (10) dias.

TITULO II CAPITULO I

RECEITA DE LANÇAMENTO

- Art.40º- Todos os impostos, taxas e rendas Municipais arrecadar-se-á mediante prévio / lançamento ordinario ou extraordinario, precedido na epoca determinada em lei.
- Art.41º- O calculo para lançamento do imposto será feito na base do disposto na presente Lei.
- Art.42º- Os trabalhos preliminares do lançamento ordinario terão inicio nos primeiros sessenta (60) dias do exercicio.
- Art.43º- Até o dia dez (10) de março, inpreterivelmente, o lançamento ordinario será / dada publicidade por meio de edital afixado na Sede do Municipio e de cada distrito.
- Art.44º- Os editais conterão:
- a)- nome do contribuinte coletado;
 - b)- a natureza e o quanto da tributação;
 - c)- o prazo para reclamação;
 - d)- referencia a multa se o pagamento não fôr efetuado na prazo fixado.
- Art.45º- Com os mesmos requisitos dos editais, a Prefeitura fará distribuir na ato do lançamento, em duplicata, aviso ao coletado, cujo memorandua deverá receber o

"ciente" deles, Desse aviso ficará uma das vias em poder do funcionario que efetuar o lançamento e encaminhará á CONTADORIA para os devidos fins.

Art.46º- Ao contribuinte coletado por edital não é lícito alagar ignorancia do lançamento mesmo que não lhe chegue as mãos o aviso correspondente.

Art.47º- Os contribuintes terão dez (10) dias para reclamar o lançamento, a contar, da data da publicação do edital.

Art.48º- Findo o prazo para reclamação serão os lançamentos escriturados em livros próprios que, para esse fim existirão na CONTADORIA depois das retificações necessárias.

§ Unico- Se o coletado interpuer recurso, não terá efeito suspensivo sobre o lançamento que poderá ser cancelado depois da decisão final.

Art.49º- Incidirá na multa de 20% sobre o total do lançamento todo aquele-que não se quitar com a Fazenda Municipal, até 30 de Junho de cada exercício, a não ser quando por sua natureza, e imposto, taxa ou renda tenha vencido além desse prazo.

Art.50º- Não sendo apresentado balanço, o lançamento das casas comerciais será feito pelo lançador que percorrerá as dependencias da mesma, mediante consentimento prévio do proprietario ou responsavel.

§ UNICO- Presume-se má fé do comerciante que não consentir a fiscalização de seu estabelecimento.

Art.51º- Os veiculos serão lançados de acordo com a matricula do ano, e os que não estiverem matriculados pela forma neste estabelecida.

Art.52º- A taxa da aferição de pesos e medidas será lançada juntamente com os impostos de Industria e Profissão.

Art.53º- Todos os serviços referente ao lançamento dos impostos e taxas correrão sob a immediata orientação e fiscalização do CONTADOR.

Art.54º- Os impostos serão arrecadados á boca do cofre.

Art.55º- No mês de Junho será procedida a revisão dos lançamentos, fazendo-se em adiantamento as respectivas notas.

Art.56º- Decorrido o prazo para pagamento a CONTADORIA extrairá dos livros de lançamento as relações dos contribuintes que deixaram de pagar os impostos devidos, especificará a natureza do imposto, o exercício, a importancia a ser paga, para inscrição em Divida Ativa.

§-Unico- Feita essa inscrição, será publicado edital dos contribuintes remissos.

Art.57º- Quando a tributação não estiver prevista na tabela, o Prefeito fixará, submetendo o seu ato a aprovação posterior o Legislativo.

Art.58º- Os livros de lançamentos, bem como os talões de impostos recebidos, serão apresentados á CONTADORIA para que possa verificar a exatidão dos calculos constantes desses documentos.

§-Unico- Apurada qualquer diferença de imposto contra a Fazenda Municipal, será determinado pela Prefeitura a necessaria reposição que será cumprida pelo funcionario

CONT.

responsavel, ao qual será assegurada plena defesa.

Art. 59º- A falta de um talão, guia, requerimento, ou outro qualquer documento que se // relate com a cobrança motivará do responsável faltoso e, provada a má fé e o dolo, a demissão do funcionario, depois do processo regular.

Art. 60º- Os que procurarem defeder o fisco, fazendo declaração inexata, incorrerão // multa de CR\$500,00, e 50% s/e valor do objeto.

Art. 61º- Depois de publicado o lançamento geral, os fiscais dos distritos enviarão à // CONTADORIA da Prefeitura, uma relação dos contribuintes que tiverem escapado ao lançamento, com todas as informações necessarias, e calculo dos impostos e taxas devidos.

Art. 62º- O fiscal desidioso ou negligente no cumprimento dos seus deveres será sujeito a pena de suspensão de 15, a 30 dias.

Art. 63º- Todos os produtos saído deste Município estão sujeitos ao pagamento de imposto de produção.

Art. 64º- O calculo para cobrança do imposto de produção será feito a base da pauta da / Recebedoria de Rendas do Estado, quantidade, peso e medida dos produtos a exportar excluindo-se o Babaçu que será cobrado á 2% como incentivo a produção, / as demais sementes oleoginosas, Cumaru, peles silvestres e fantasias, que serão cobrados como determina o Art. 69 desta Lei.

§ Unico- O criterio para cobrança do imposto previsto neste artigo no que disser respeito á carne verde de gado vacum e suino, será adotado a tabela respectiva anexa ao presente.

Art. 65º- Os produtos despachados para fora do Município pagarão o imposto de produção / nos postos fiscais do distrito onde forem embarcados.

Art. 66º- Nenhum carregamento de peles, couros, carne, sêbo, castanha do Pará, semente oleoginosas, copaiba, fibras, ou outro qualquer produto será efetivado sem // que esteja na embarcação o fiscal designado para assistir o embarque.

Art. 67º- Compete ao Prefeito designar o fiscal que deverá assistir o embarque, tornando- // se obrigatorio á parte interessada requerer o despacho em petição ao Prefeito, mencionando quantidade á embarcar, procedencia, destino e outras caracteristicas, com uma antecedencia de duas horas do embarque.

Art. 68º- O carregamento efetuado sem cumprimento do Art. anterior será considerado contrabando e como tal apreendido.

§-Unico- A infração do disposto no Art. anterior sujeitará o proprietario do carregamento á multa de CR\$500,00.

Art. 69º- O imposto de produção será cobrado na base de 6,25% sobre o valor do produto a ser embarcado, excluindo-se o Babaçu que será cobrado á 2% como incentivo a /// produção.

Art. 70º- Qualquer mercadoria apanhada saído do Município sem prévio pagamento de imposto de produção será considerado contrabando e como tal apreendido e depositado na Prefeitura.

CONT.

- §- 1º- O proprietario da mercadoria apreendida ficará sujeito, além do pagamento do respectivo imposto, á multa de 10% sobre o valor da mercadoria.
- §- 2º- Não sendo satisfeito no prazo de 5 dias a contar da data da apreensão anunciada em edital, o pagamento do imposto e multa, o Prefeito Municipal expedirá / novo edital marcando o leilão da mercadoria para dentro de 15 dias.
- §- 3º- Efetuado o leilão, da mercadoria e desentado o produto da multa deverá o saldo ser entregue ao proprietario da mercadoria apreendida, depois de deduzidas todas as despesas com apreensão, leilão, e venda.
- §- 4º- Não se identificando o proprietario da mercadoria, todo o produto liquido da operação reverterá em beneficio dos cofres Municipais.

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÃO

- Art. 71º- O Imposto de Industria e Profissão será devido anualmente por todas as pessoas naturais e juridicas que explorem a industria ou comercio em qualquer / de suas modalidades, cujas operações de vendas sejam efetuadas ou acabadas dentro do Municipio, ainda que sem localização fixada, ou exerçam qualquer profissão, arte, officio ou função.
- Art. 72º- O Imposto de Industria e Profissão, será cobrado a base de 5% sobre o valor de mercaderia entrada no municipio, devendo obrigatoriamente o importador apresentar a fiscalização a respectiva fatura para efeito de calculo, não sendo esta apresentada, serão as mesmas avaliadas pelo fiscal para efeito de pagamento devido a Fazenda Municipal. Mercadorias consideradas como genero de / 1º necessidade, procedente de outro municipio para serem beneficiados nas usinas locais, ficam sujeitos a apresentação da respectiva gui de exportação / do municipio de origem e, decorridos 10 dias, serão considerados produtos do municipio de Marabá. Generos de 1º necessidade, tais como farinha, feijão, // fava, etc. só poderão ser expostos a venda no Mercado Municipal e pagarão a / taxa de 5% ad-valorem e os mesmos produtos quando para exportação depois, de obtida a licença da Prefeitura, também pagarão a taxa de 5%, ad-valorem. Para venda de carne de suino, banha ou toucinho, torna-se obrigatorio a venda no / Mercado Municipal, ou em açougues licenciados pela Prefeitura. Mariscos, somente poderão ser expostos a venda no Mercado Municipal e ficarão sujeito a taxa de 5%, cujo calculo será baseado pela tabela expedida pela Prefeitura.
- Verduras, somente no Mercado Municipal poderão serem expostas á venda ficando as mesmas isentas de qualquer taxas.
- Carne de gado vacum será vendida no Mercado Municipal ou açougues licenciados a cobrança de imposto será de 100,00, por cabeça, quando destinado ao consumo publico e a 200,00 quando destinado a exportação, podendo entretanto o sr. Prefeito dispensar as taxas devidas quando destinado ao consumo publico, de acordo com o que ficar acertado entre os marchantes e o Governo Municipal.
- Fenções em Hotéis de 1ª classe pagarão.....10.000,00
- " " " 2ª " " 5.000,00
- " " " 3ª " " 3.000,00
- Ninguém poderá negociar sem que antes faça comunicação e satisfaça o pagamento do imposto a que estiver sujeito.

§- Unico Os demais impostos obedecerão a tabela.

Art. 73º- A cobrança do Imposto de Industria e Profissão será de uma vez podendo entre tanto o Prefeito, mediante requerimento do contribuinte, consentir o pagamento parcial, digo, parcelado, até e maximo de quatro prestações devididas em meses, á critorio do Prefeito.

Art. 74º- O não pagamento de qualquer das prestações dentro do prazo respectivo, não sujeita o contribuinte a multa de 20%, antes de 30 de junho, de cada exercicio, quando será considerado vencida a divida fiscal correspondente ao exercicio todo.

Art. 75º- O contribuinte que não satisfizer o pagamento do imposto até 30 de junho ou não tiver iniciado o seu pagamento ao caso da concessão de pagamento em prestações até aquela data, esta sujeito a multa de 20% e imediata procedimento judicial para pagamento do valor total, do imposto acrescido da multa.

Art. 76º- Estão isento do pagamento do Imposto de Industria e Profissão:

a)- Os operarios, jornaleiros, caixeiros, criados em geral;

b)- Os lavradores, pescadores, garimpeiros, sejam proprietarios ou não;

c)- Os estabelecimentos de beneficencia, de utilidade publica e as sociedades de colonizações;

d)- Os funcionarios publicos e os professores;

e)- Os internatos publicos com menos de 10 alunos;

§ Unico Além das isenções aqui consignadas, ficam respeitadas as ja garantidas por disposições constitucionais.

Art. 77º- O contribuinte fica obrigado a fornecer a Prefeitura declaração escrita do seu movimento global do ano anterior ou de seu capital conforme o caso, até o dia 28 de Fevereiro, a fim de servir tal declaração de base ao lançamento do contribuinte a que estiver obrigado por seu imposto.

§ Unico -O contribuinte que deixar de apresentar a declaração no prazo estabelecido neste artigo será lançado ex-officio, de acordo com os dados informativos recolhidos pela Prefeitura em fontes idoneas ficando assim sujeito á multa de 20% sobre o valor total do lançamento.

Art. 78º- Todo o lançamento minorado em consequencia de declaração dada do contribuinte sujeitará este á multa de 2.000,00, a 10.000,00, sendo lavrado o competente auto para cobrança exesutiva ou não "quantum" exato da multa será arbitrado pelo Prefeito.

Art. 79º- A atividade que se estender a estabelecimentos separados, tambem obrigará o pagamento do imposto tantas vezes forem, digo, tantas vezes quanto forem esses locais ou estabelecimentos.

Art. 80º- Serão applicados aos contribuintes do Imposto de Industria e Profissão as seguintes taxas adicionais:

a)- 5% para assistencia social.

b)- 5% para Expediente.

Art. 81º- É prohibido no perimetro urbano da cidade ou vila depositos de explosivos e inflamaveis, destinados ao comercio em grosso, sob pena de multa de 2.000,00 arbitrado pelo Prefeito, além da imediata retirada do deposito.

Cont.

§-Unico - Uma vez intimado a retirar a mercadoria o infrator ficará sujeito a uma multa diária enquanto não cumprir a determinação. A multa será arbitrada pelo / Prefeito.

Art. 82º- As casas comerciais, de capital superior a CR\$200.000,00, não poderão ter em seu armazem, no perimetro urbano da cidade, vila ou povoado, sob pena de multa de 1.000,00 a 500,00, arbitrada pelo Prefeito, mais de dez caixas de querosene, e formicida, mais de 5 tambores de combustivel, mais de sessenta litros alcool, mais de 5 quilos de pólvora ou outro inflamavel.

§ Unico- As casa de capital inferior a 200.000,00, só poderá ter em estoque a metade da quantidade estabelecida no artigo anterior.

Art.83º A mudança da industria ou profissão obriga o contribuinte ao imposto de nova atividade, sem direito a indenização pelos pagamentos já feitos correspondentes a outras atividades.

Art.84º Os adquerentes de estabelecimentos pelo qual já tenha o anterior proprietario pago os impostos relativos ao exercicio, deve comunicar a aquisição a Prefeitura e requerer averbação em seu nome dentro do prazo de 15 dias, sob pena de / pagar novos impostos como se tratasse de estabelecimento novo.

Art.85º O transmitente de estabelecimento pelo qual já tenha sido pago o imposto, não terá direito de utilizar-se da licença obtida para abrir novo estabelecimento.

Art.86º Os advogados, procuradores, solicitadores do fóro local ficam obrigados ao pagamento de imposto de Industria e Profissão.

Art.87º O Prefeito Municipal poderá, em casos especiais, dispensar o contribuinte do / imposto durante um exercicio.

Art.88º Os proprietarios de agricultura que destinarem artigos em grosso as suas fazendas, para fornecimentos aos seus colonos e empregados não poderão fazer vendas a estranhos sob pena de multa de 2.000,00, a 5.000,00.

Art.89º Considerar-se-á negocio á grosso ou por atacado os dos comerciantes ou agentes comerciais que, escalar e vender lote, fardos ou sacos inteiros das mesmas.

Art.90º São consideradas como casa, pensão ou estabelecimentos ou casas particulares que forneçam hospedagem tendo até 10 quartos além desse numero, tais estabelecimentos são considerados como hotéis.

Art.91º As casas comerciais serão classificadas por classes, na ordem seguinte:

- a)- 1ª classe as de movimento, capital ou estoque superior a Um Milhão de CR\$.
- b)- 2ª classe as de movimento, capital ou estoque de 500.000,00 a 1.000.000,00.
- c)- 3ª classe as de movimento, capital ou estoque de 200.000,00 a 500.000,00.
- d)- 4ª classe as de movimento, capital ou estoque de 100.000,00 a 200.000,00.
- e)- 5ª classe as de movimento, capital ou estoque de 50.000,00 a 100.000,00.

§ Unico O calculo para pagamento do respectivo imposto será feito de acordo com as tabelas desta Lei.

CAPITULO III

DO IMPOSTO PARA LICENCA DE LOCALIZACÃO

DOS CONTRIBUINTES;

CONT;

Art. 92º- O imposto de licença para localização é devido anualmente por todos aqueles que tenham localização fixada de seu comércio ou indústria.

Art. 93º- Todos os estabelecimentos, nesta expressão também compreendido os escritórios, associações, consultórios, e corporações localizadas ou venham localizar-se em qualquer ponto deste Município, ainda que no recinto de outros estabelecimentos com o objetivo de exercer qualquer atividade legalmente permitida estão sujeitos a licença de localização, concedida em Alvará pela Prefeitura.

§- 1º- Considerar-se-á estabelecimento profissional aqueles que explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem interferência de outras atividades.

§- 2º- As oficinas de jornais e periodicos, quando executarem outros trabalhos tipograficos, serão considerados estabelecimentos independentes, sujeitos ao imposto legal.

DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

Art. 94º- O Alvará será expedido mediante requerimento dos interessados dirigido ao // Prefeito Municipal, no prazo de 5 dias de entrada do mesmo, para o estabelecimento que venha a existir ou a ter nova localização ou tenha havido alteração nas condições que regulam a taxaço da licença para localização.

Art. 95º- Para cada estabelecimento expedir-se-á um Alvará não se considerando, entretanto, como local diverso, em estabelecimento que ocupe dois ou mais imóveis contíguos ou intercomunicados, ou com varios pavimentos de um mesmo prédio.

§- 1º- O Alvará conterá, além do numero de inscrição de estabelecimento, as seguintes características:

a)- localização do estabelecimento;

b)- nome do contribuinte;

c)- razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o // estabelecimento;

§- 2º- Vigorará o alvará enquanto as características essenciais nele contidas corresponderem ao estabelecimento por ele licenciado.

§- 3º- O alvará de licença para localização provisoria de estabelecimento vigorará // pelo prazo nele estipulado, o qual não deverá exceder de seis (6) meses.

§- 4º- O alvará entregue ao respectivo estabelecimento contra o pagamento de emolumento de 100,00, ou gratuitamente quando se tratar de estabelecimento cuja atividade seja exercida sem qualquer objetivo de lucro ou remuneração, é critério do Prefeito.

§- 5º- O alvará deverá ser afixado no recinto do estabelecimento em lugar proprio e facilmente visível.

§- 6º- Quando houver extravio ou inutilização de existente, o responsável pelo estabelecimento requererá novo Alvará.

Art. 96º- O estabelecimento que não tiver o respectivo alvará conforme o estatuido nesta Lei está sujeito á multa nos termos do art. 105, e o que estiver em caducidade, sujeito interdição.

cont.

- Art. 97º- A prova do requerimento para expedição de alvará de localização ou solicitando alteração de características, para o que se concede um prazo máximo / de 30 dias, substituirá provisoriamente aquele para fins de fiscalização.
- Art. 98º- O horário para funcionamento dos estabelecimentos será regulado em ato especial mediante convenção dos interessados e homologados pelo Prefeito, // respondendo, porém os direitos dos empregados, de conformidade com a Lei de trabalho, de acordo com o sossego público.
- §- 1º- Além das disposições constantes neste art. o Prefeito homologará convenção / com os estabelecimentos, desde que essa convenção seja adotada por 3/4 partes dos estabelecimentos por ela atingida.
- §- 2º- As convenções, depois de homologadas, passarão a constituir posturas Municipais, obrigando as partes nela compreendidas, e sujeitando os infratores nas penalidades, convencionadas.
- §- 3º- A qualquer tempo, nova convenção dos interessados homologadas pelo Prefeito, revogará a anterior.
- §- 4º- Fica ao arbitrio do Prefeito a homologação ou não de qualquer convenção.
- §- 5º- O Prefeito poderá autorizar o fechamento dos estabelecimentos nos dias comemorativos ou solenidades cívicas ou religiosas sujeitando-se os infratores à multa de CR\$500,00.
- Art. 99º- O imposto de localização é pago de uma vez, mais a requerimento dos contribuintes e a critério do Prefeito, poderá ser cobrado em prestações até o // máximo de quatro.
- Art. 100º- Em se tratando de contribuintes de imposto de Indústria e Profissão o alvará expedido concomitantemente com o lançamento do referido imposto e, no caso / de contribuintes sujeitos aos impostos consignados na Tabela de licença em / Geral será expedido conjuntamente com o pagamento do respectivo imposto.
- Art. 101º- O imposto de licença para localização representada pela soma de 10% que incidirá sobre o valor do aluguel pago pelo contribuinte, ou valor locativo / que lhe for atribuído em se tratando de imóvel de sua propriedade ou de pessoa interessada no negócio.
- Art. 102º- Estão isentos de imposto de locação, desde que o requeram:
- a)- os estabelecimentos de ensino em geral.
 - b)- os estabelecimentos de rádio-difusão desde que se obriguem a irradiar, de acordo com as suas possibilidades, notícias de interesse da Prefeitura.
 - c)- os órgãos de imprensa, reservando o disposto no § 2º de Art. 93º.
 - d)- os que gozam de isenção em virtude de leis especiais.

DAS FINALIDADES

- Art. 103º- A fiscalização relativa ao alvará para localização será exercida pelos fiscais da Prefeitura.
- Art. 104º- O fiscal que encontrar funcionando estabelecimentos sem alvará ou com o // alvará expedido em condições diversas das efetivas a que foi destinado, // deverá autuar o estabelecimento multando-o e proceder à atualização do

Art.105º As infrações às disposições desta lei sobre o imposto de localização estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a)- falta de Alvará de licença, CR\$500,00.
- b)- Alvará de licença fora da característica exigida neste Código 300,00
- c)- Alvará não exposto na forma determinada da Lei, 200,00
- d)- entrega do requerimento de Alvará fora do prazo estipulado nesta lei, por mês ou fração de mês, CR\$100,00.

Art.106º No caso da infração mencionada no item "a" de Art. anterior, o estabelecimento poderá ser interditado imediatamente após as quarenta e oito horas seguintes à verificação da infração a critério do Prefeito Municipal, desde que, dentro, do mesmo prazo, não der entrada no protocolo da Prefeitura e requerimento solicitando alvará. No caso de interdição, o estabelecimento só será aberto após o pagamento das multas e do imposto para localização.

Art.107º O estabelecimento que pretender encerrar as suas operações, deverá requerer ao Prefeito Municipal até oito dias após o encerramento de suas atividades.

Art.108º Não será expedido alvará de licença ao concessionário ou sucessor do estabelecimento enquanto estiver em débito para com a Prefeitura.

Art.109º Sobre o valor do Alvará serão calculadas e cobradas as seguintes taxas.

- a)- Assistência Social 5%
- b)- Expediente 5%
- c)- Previdência Social 8%

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS EM GERAL

Art.110º O imposto de licença é devido:

- I- Para construção, conservação, ensaio, limpeza, pinturas e demais reparos internos ou externos, em prédios, tapumes, muros, sejam de caráter permanente ou provisórios;
- II- Para revestir passeios e aberturas de calçamentos, para canalização de água e esgotos ou qualquer fim.
- III- Para funcionamento de espetáculos ou sessões, quermesse, bailes ou qualquer divertimento público com ingresso pago ou não;
- IV- Para exposição ou afixação de placas profissionais letreiros ou anúncios em lugares públicos;
- V- Para poder transferir o domínio útil sobre bens Municipais.
- VI- Para instalar;
- VII- Para funcionamento de Alto-falantes;

Art.111º Estão isento de licença a critério do Prefeito.

- a)- os bailes, concertos e outros divertimentos que não forem realizados com fins luerativos.
- b)- os espetáculos e sessões com objetivos especiais de beneficiências.
- c)- os letreiros de beneficiências ou instruções.

Art.112º As licenças conterão o prazo de sua validade não podendo, porém, ultrapassar a 31 de Dezembro.

Cont.

depositos, trapiches que permitirem os seus estabelecimentos o exercicio do comercio por pessoas que não estejam habilitadas perante a Prefeitura, ficarão sujeitos as multas e ao pagamento dos impostos devidos como se / fesse os proprios comerciantes.

§ Unico- Os proprietarios referidos deverão dar conhecimento imediato ás autoridades Municipais sempre que se verificar a hipotese no art. acima, finde o / quo , digo, afim de que desapareça a sua responsabilidade.

Art.114º- As licenças são indivisiveis e a Prefeitura não poderá aceitar pagamentos parciais, além dos previsto em Lei.

Art.115º- As licenças consolidadas poderão ser cassadas por ato de Prefeito nos seguintes casos:

- a)- quando apoiada em falta de declaração de requerentes;
- b)- quando o licenciado se valer da licença para pratica de atos reprovados pelos bons costumes ou consentir que outrem os pratique nos seus estabelecimentos;
- c)- quando a higiene e segurança publica assim o exigirem;
- d)- por faltas reincidentes do licenciado para com a Prefeitura.

Art.116º- Será concedida licença para casa de bilhares ou jogos licitos depois que o interessado assinar perante a autoridade policial "terno" obrigando-se a / não permitir jogos proibidos em seu estabelecimento.

Art.117º- Os estabelecimentos, oficinas e fabricas situadas no perimetro urbano da cidade, vila e povoado de Municipio, somente funcionarão das sete e trinta horas,(7,30), ás onze e trinta (11,30) horas, das trêze e trinta (13,30) horas, ás dezessete e trinta (17,30) horas, em todos os dias uteis sob // pena de multa de CR\$500,00.

§ Unico- Aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais deverão permanecer fechados sob pena de multa de CR\$500,00.

Art.118º Poderá funcionar nos dias uteis até as 23 horas os cafés, bilhares, botequins e restaurantes, nos domingos até a meia noite.

Art.119º- O Prefeito poderá, a requerimento dos interessados conceder licença especial para o funcionamento de qualquer casa de comercio fóra das horas regulamentares, ficando entendido que a licença concedida conterá o seu prazo de validade.

CAPITULO V DO IMPOSTO PREDIAL

Art.120º- O imposto predial é devido anualmente em todo o Municipio de Marabá e incide sobre os predios nele situados, ainda que ocupado gratuitamente ou / provisoriamente desocupado.

Art.121º- O imposto predial é proporcional ao valor locativo estipulado de acordo com o artigo 123, desta lei.

Art.122º- A taxa do imposto predial, tendo vista o disposto no Art. anterior, é a // seguinte:

- a)- para predios situados na zona urbana, 10%

Continuação.

b)- para os predios situados na zona rural, isento.

Art.123º- O valor locativo mensal, é estimado pelo calculo de 1% sobre o valor de // aquisição do imovel, em se tratando de predio ocupado pelo respectivo proprietario. Em se tratando de predio alugado, o valor locativo representado pelo aluguel efetivo inclusive pela renda total da locação de imovel, os // semoventes maquinismo, quando houver, ou pelo aluguel anual dos comodos // destinados á locação.

§- Unico- Os predios de valor venal ou aquilativo igual ou inferior a 25.000,00, localizados nos suburbios da cidade ou nos distritos do Municipio, quando ocupados pelos proprietarios e estes não possua outro imovel, pagarão apenas 50% de previsto na presente lei.

Art.124º- O imposto predial será lançado mediante declaração do proprietario ou quem legalmente represente, em formula fornecida pela Prefeitura, até o dia 30 / de março de cada ano, sob pena de multa, digo, sob pena de lançamento ex-officio, com multa de 20%.

§-Unico- A falta de declaração de valor locativo ou do aluguel efetivo, sendo aquele evidente ou comprovadamente inexato, será adotado o lançamento ex-officio, com valor arbitrado pelo Prefeito, tendo em vista para apuração do referido valor, o local, a área territorial a área edificada, e valor locativo, os // predios vizinhos e economicamente.

DAS ISENCÕES

Art.125º- Estão isento de pagamento do imposto predial mediante ato especial na qual se mencionarão as respectivas locações:

- a)- os predios publicos federais, estaduais e municipais;
- b)- os predios de propriedades de instituições religiosas de qualquer culto, quando exclusivamente por mosteiros, conventos, Igrejas, capelas e templos.
- c)- os predios que, por lei especial, forem considerados isentos.

Art.126º- A partir de janeiro de 1963, predios totalmente desocupado durante um ou mais meses completos de cada exercicio ficará exonerado no exercicio seguinte do pagamento de imposto de importancia correspondentes a tantos / vinte e quatro anos de imposto de exercicio em curso quantos sejam os meses completos de vacância.

§-Unico- Para gozar a vantagem anunciada neste Art. deve o proprietario ou seu representante:

- a)- fazer comunicação de vacância e reocupação do predio.
- b)- Estar o predio quites com o respectivo imposto.

Art.127º- A vacância será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte aquele em que seja feita a comunicação. E a reocupação a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

Cont.

Continuação.

Art.128º- Os prédios demolidos, incendiados, ou em ruínas, ou condenados, serão exonerados do pagamento do imposto predial, a partir do exercício imediato ao da verificação dessa ocorrência, passando o respectivo proprietário a pagar o imposto territorial.

Art.129º- O imposto predial deverá ser pago de uma vez, mais poderá a critério do Prefeito e a requerimento do contribuinte, ser pago durante o exercício.

§-Único- Quando o contribuinte não pagar, na época conveniada a prestação devida haverá um acréscimo de 10%, se cobrado dentro do exercício, administrativamente, e multa de 20% no exercício seguinte, por via judicial.

Art.130º- Sobre o valor do imposto predial serão calculadas e cobradas as seguintes taxas:

- a)- 5% Limpeza Pública.
- b)- 5% Conservação de Ruas.
- c)- 5% Para Expediente.
- d)- 8% Previdência Social.
- e)- 8% Para melhoramentos nas ruas asfaltadas ou empicarradas.

Art.131º- Serão aplicadas aos contribuintes do imposto predial cujos imóveis sejam // situados na zona urbana, a seguinte penalidade:

- a)- 20% de adicional sobre o valor líquido do imposto lançado por falta de passeio, onde existe meio fio (bordadura).

Art.132º- O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art.133º- O imposto territorial é devido em todo o Município de Marabá e incide sobre todos os terrenos enfitêuticos ou alodiais nele situados.

Art.134º- O imposto territorial será cobrado na seguinte base.

- a)- terreno aforado e murado na zona urbana, por metro linear 10,00
- b)- terreno cercado na zona urbana, por metro linear, 15,00
- c)- nas zonas suburbanas serão usadas as tabelas acima com um abatimento de 10%.

Art.135º- O imposto territorial poderá ser pago, mediante requerimento do contribuinte e ao arbitrio do Prefeito, em duas prestações nos dois primeiros trimestres.

Art.136º- A prestação não paga no seu vencimento será acrescida de uma multa de 20%.

Art.137º- Serão aplicados aos contribuintes do imposto territorial, as seguintes taxas.

- a)- 5% para conservação de ruas.
- b)- 3% para Assistência Social.
- c)- 5% " Expediente
- d)- 8% " Previdência Social.

Cont.

Continuação.

Art.138^a- O imposto de comercio,digo, territorial constitui onus real, passando como imovel para o dominio do comprador ou sucessor.

CAPITULO VII

DO COMERCIO VOLANTE

Art.139^a- O imposto de comercio volante é devidamente por todos individuos que exerça comercio ou qualquer arte ou profissão nas vias publicas ou nas zonas / rurais do Municipio, e será pago pela pessoa que exercer a profissão tributada que faça por conta propria, quer de terceiros.

Art.140^a- Estão isento deste imposto mediante requerimento do interessado, e a critéri do Prefeito:

I- Os ambulantes que dediquem a esse ramo de comercio em pequena escala e de qual retirem os recursos para sua exclusiva manutenção.

II- Os mercadores de produtos novos fabricados no Municipio e cuja propaganda a Prefeitura julgar necessaria.

III- Os pequenos lavradores, quando venderem produtos de sua propriedade.

Art.141^a- Os ambulantes não poderão ter auxiliares sem que paguem impostos especiais para cada um, em cada infração.

Art. 142^a-É vedado aos ambulantes o comercio de mercadorias cuja procedencia não seja lícitamente justificada.

Art.143^a- O ambulante, além da licença propria, fica obrigado á licença especial de ocupação da via publica.

Art.144^a- O pagamento do imposto de comercio volante será efetuado a boca do cofre, independentemente de lançamento, durante o mês de janeiro de cada ano para os que já desenvolveram atividades profissionais no exercicio anterior e em qualquer epocha do ano para os pretendentes,digo, para os que pretendem iniciar no decurso do mesmo.

§ Unico Se a profissão for iniciada durante o segundo semestre do exercicio, o // Prefeito poderá fazer uma redução de imposto até 50% do valor devido.

Art.145^a- Os ambulantes só poderão exercer o seu comercio ou profissão das 7,horas em diante, sob pena de multa de 200,00.

Art.146^a- A licença para o comercio volante é individual e intransferivel.

Art.147^a- O pagamento do imposto do comercio volante não dá direito a estacionar em qualquer lugar publico. O estabelecimento só será permitido nos locais designados pela Prefeitura, mediante licença especial.

§-1^a- Quando concedida a localização, não será permitida a colocação da mesa, / cadeira ou objeto que possa impedir ou dificultar o livre transito publico.

§-2^a- A permissão de localização em certas pontes, pode ser revogada a qualauer momento, desde que o Prefeito assim entenda.

Art.148^a- O ambulante que negociar com diversos artigos pagará impostos correspondentes a cada especie de mercadoria classificada.

Continuação.

- Art.149º- É vedado aos vendedores ambulantes venderem, nos domingos e feriados mercadorias que não sejam objeto de comercio de estabelecimento obrigado a / fechamento naquele dia.
- Art.150º- ~~o/imposto/de/comercio/plante~~. O ambulante é obrigado a aferição de peso e medida de acordo com o ramo de seu negocio.
- Art.151º- O imposto de comercio volante é devido de acordo com a tabela propria desta lei.
- Art.152º- Todo ambulante é obrigado a exhibir a licença vigente sempre que lhe for exigida pela fiscalização, sob pena de multa de 1.000,00 e imediata apreensão / das mercadorias que conduz.
- §- 1º- As mercadorias apreendidas serão depositadas na Prefeitura, que dentro de quarenta e oito horas, publicará o Edital com prazo de 15 dias para venda da mesma em leilão.
- §- 2º- Paga os impostos, taxas e despesas devidas e saldo será entregue ao comerciante infrator.
- Art.153º- Serão aplicadas aos contribuintes desses impostos as seguintes taxas.
- a)- para limpeza publica 5%
 - b)- para assistencia social 3%
 - c)- para expediente 10%
 - d)- para previdencia social 8%
- Art.154º- A falta de pagamento de imposto na epoca oportuna obriga o ambulante ao pagamento da multa de 30% sobre o mesmo.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA PARA EXPORTAÇÃO DE CASTANHA;

- Art.155º- Ficam isento ao imposto de licença para exportação de castanha nos castanhais de ser vição publica todo aquele que se/~~o/imp~~dedicar a esse serviço.
- Art.156º- Somente poderão extrair castanha nos castanhais de Patrimonio Municipal e de servidão publica aqueles que tiverem licença fornecida pela Prefeitura sob pena de imediata apreensão da mercadoria que será depositada na Prefeitura para posterior leilão.
- Art.157º- As licenças serão concedidas, de preferencia, aos que residem perto dos castanhais, sejam reconhecidamente pobres e estiverem devidamente registrados como lavradores do Municipio.
- Art.158º- Será cobrado licença especial para casas comerciais estabelecidas nos castanhais situados neste Municipio e que possuam aparelhamentos proprios para condução e deposito.
- §- Unico.-Estão isento do imposto constante deste artigo, as barracões com deposito de mercadoria nas áreas de castanhais, com fornecimento exclusivo aos trabalhadores extratores de castanha, de serviço de tropa e motores do proprietario ou arrendatario.
- Art.159º- A licença para extração de castanha será gratis, obedecendo o Art.157 desta lei.

Art.160º- Os alugueis dos compartimentos externos e internos dos Mercados Municipais e as taxas de transferência de compartimentos mediante prévia licença da Prefeitura, da entrada de generos, ambulantes na area do mesmo, serão cobradas na conformidade de que se acha consignado nesta lei.

Art.161º- Niguen poderá exercer comercio dentro do Mercado Municipal sem a necessaria licença prévia da Prefeitura, sob pena de ser a mercadoria imediatamente apreendida e depositada na Prefeitura para posterior leilão.

Art.162º- Os locatarios e arrendatarios dos compartimentos dos Mercados Municipais / são obrigados a assinarem na administração do mesmo o competente Contrato de responsabilidade pelos alugueis e conservação dos mesmos.

Art.163º- É expressamente proibido a colocação de caixas ou bancas em frente aos talhos e aparadores com exposição de mercadorias sob pena de multa de 100,00 a 500,00 e o dobro na reincidência.

Art.164º- Só serão permitidos generos nos compartimentos ou lugares, nos designados para este fim.

Art.165º- Aos vendedores ambulantes localizados nos Mercados em lugares designados pelo administrador e pagarão taxas diarias de CR\$20,00.

Art.166º- As taxas da tabela dos Mercados são devidas pela entrada dos generos em / depósito durante 15 dias. Em cada 15 dias ou fração que exceder esse prazo será cobrado a metade da taxa.

Art.167º- O pagamento dos alugueis dos compartimentos e talhos do Mercado deve ser efetuado adiantadamente, até o dia 5 de cada mês na administração.

§ -Unico- A infração disposto neste Art. acarreta a imediata rescisão de locação.

Art.168º- Será observada a seguinte tabela de aluguel para os compartimentos e talhos do Mercado Municipal da Sede do Município:

- a)- Talho para venda de carne verde por mês 1.000,00
- b)- Estrados para venda de cereais por mês, 200,00
- c)- Compartimento externos por mês, 1600,00

Art.169º- Serão aplicadas aos locatarios dos Mercados, sobre os alugueis devido as seguintes taxas:

- a)- para conservação 5%
- b)- para expediente 10%
- c)- Assistencia Social 5%
- d)- Previdencia Social 8%

Art.170º- Toda mercadoria destinada ao comercio dentro dos Mercados Municipais, pagará na ocasião de sua entrada no proprio, o imposto de 6% Ad-valorem.

§-Unico- O não cumprimento deste art. acarreta imediata apreensão da mercadoria por parte da administração.

Art.171º- Os açougueiros ou talhadores de gado de qualquer especie por ocasião de sua permanencia no mercado e quando em suas funções são obrigados a usar avental e gorro branco, não lhe permitindo fumar enquanto permanecer no exercicio // de suas funções.

- §- Unico - A infração a esse Art. sujeitará ao infrator a multa de 100,00 a 500,00, cobradas em dobro no caso de reincidência.
- Art. 172º- Fica obrigado no serviço de talhação de carne, o uso de serra proibindo-se o uso de machados ou machadinhas.
- Art. 173º- Ao Prefeito fica reservado o direito de rescindir as locações nos Mercados Municipais quando não mais couvier a sua locação a Prefeitura por interesse publico, disciplina ou ordem interna, mediante aviso previo de 30 dias
- §-Unico- Quando ocorrer o previsto neste Art. a Prefeitura restituirá ao interessado a diferença de taxas impostas pagos para o exercício.

CAPITULO X

DOS FOROS E LAUDEMIOS

- Art. 174º- Os foros e laudemios devidos a Prefeitura serão pagos por exercício, devendo os mesmos serem cobrados até 30 de junho, feito o lançamento de acordo com o título de infitenta, no qual devem constar o nome de infitenta, numero do título, area, local e data do pagamento.
- Art. 175º- Os terrenos do patrimonio Municipal só poderão ser cedidos por infitenta / mediante o pagamento de foro anual.
- Art. 176º- Os terrenos localizados na zona urbana serão aforados a razão de 2,00 por metros quadrados, cobrados adiantadamente e os situados nas zonas suburbanas a razão de 1,00. Os da zona rural compados por fazendas das
- | | |
|--------------------|-----------|
| 1ª Classe..... | 50.000,00 |
| 2ª Classe..... | 30.000,00 |
| 3ª Classe..... | 15.000,00 |
| Sítios frutíferos. | Isento. |
- Art. 177º- Os laudemios é devido pela transferencia ou obrigação de dominio util transferido de qualquer imovel transpassado.
- Art. 178º- O laudemio será representado pela quota de 6,25% o valor do valor do dominio util transferido inclusive as benfeitorias nele existente feita a cobrança antes da lavratura do termo de transferencia.
- Art. 179º- Serão aplicados ao infitenta por ocasião do pagamento dos aforamentos as seguintes taxas:
- a)- assistencia social 5%
 - b)- expediente 10%

RENDA DE CEMITERIOS

- Art. 180º- As taxas funerarias ou rendas de cemiterios serão reguladas pelas tabelas respectivas e deverão ser pagas antes de efetuadas as inumações, exumações ou concessão.
- Art. 181º- Estão isento de pagamento das taxas funerarias:
- a)- os enterros feitos em sepulturas razas,
 - b)- de indigentes.
 - c)- de presos pobres que falecerem na prisão.
 - d)- as exumações por iniciativas da justiça.

Cont.

Continuação.

Art.182º- Os cemiterios ficarão sob inspeção e guarda administrativa dos zeladores nomeados pelo Prefeito.

Art.183º- É imprescindível o exame de viscerotomia no cadaver antes de inhumado de / conformidade, com as exigencias do SEBP, e que só não será feito na ausencia do funcionario encarregado deste serviço.

CAPITULO XII

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.184º- Todo o negociante, industrial, artista ou operario, estabelecido ou não, / que no exercicio de sua profissão medir ou pesar quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens proprios ou alheios, é obrigado a ter / suas balanças, pesos e medidas, de acordo com o padrão Municipal, sob pena de incorrer na multa de 100,00, á 200,00 e de lhe ser cassada a licença// se, dentro de 24 horas, não cumprir á disposto neste artigo.

Art.185º- Todas as balanças, pesos e medidas, antes de entrar em uso, devem ser aferidas pelo padrão Municipal. O infrator incorrerá na multa de Art. anterior, e terá o prazo de 48 horas para promover a aferição, sob pena de lhe ser / cassada a licença.

Art.186º- A aferição geral de balanças, pesos e medidas, será feita anualmente pelo fiscal, no edificio durante o mês de janeiro ou acidentalmente em qualquer ocasião que julgar conveniente aos interesses do fiscal, sendo porem o imposto cobrado de uma só vez por ano.

§-Unico A criterio do Prefeito, para facilidade e consciencia do serviço, poderá ser á domicilio.

Art.187º- Fica abolido no Mercado do Municipio o uso de medidas de capacidade para cereais, que serão sempre vendidos a peso.

Art.188º- A nenhuma casa comercial será concedido a respectiva licença sem que que / pague as taxas a que esta sujeita pela aferição de peso, medida e balança.

Art.189º Para casas novas, a aferição será feita no dia da abertura do negocio.

Art. 190º Passado o periodo normal de aferição, todas as casas comerciais que forem encontradas usando balança, pesos, e medidas, sem aferição ou com vicio / ou defeitos para ludibriar os compradores, ou vendedores ficarão sujeitos á multa de 100,00, a 200,00, além da apreensão das balanças, pesos e medidas não aferidas ou dolosamente alteradas.

§-Unico Verificada a repetição dos vicios ou defeitos a que se refere este Art. será imposta ao infrator a multa de Art. anterior em acrescimo de 100% e apreendidas as balanças, pesos e medidas viciados.

Art.191º-As taxas de aferição de pesos e medidas, serão cobradas no ato da aferição, durante o mês de janeiro e de acordo com a tabela respectiva deste regulamento.

Art.192º-A medida unicamente admitida para fazenda é o metro e este deverá ser aferido de acordo com os dispositivos deste capitulo.

Art.193º- A aferição consiste em comparar pesos e medidas com os padrões e marcos e / carimbos e o que estiver conforme.

§-Unico- Quando as balanças,a aferição consiste na verificação de seu funcionamento na respectiva marcação.

Art.194º- Não serão marcados os pesos e medidas que não estiverem exatamente certos.

Art.195º- As balanças estarão, em todas as casas de negocio sempre expostas as vistas do publico, sem os pesos nas conchas.

Art.196º- Uma vez por mês os estabelecimentos serão visitados por agentes fiscais do Município, para Verificação e limpeza, exatidão dos pesos e medidas e da legalização dos generos á venda.

Art.197º- O aferidor que deixar de conferir as balanças, pesos e medidas pelo pe-
ção Municipal, será multado em 100,00 na reincidencia exonerado.

Art.198º- As variedades do comercio que sujeitam o estabelecimento a taxa de aferi-
ção obrigarão tambem os mercadores ambulantes do mesmo artigo.

Art.199º- Cada balança não poderá ter mais de um jogo de pesos o qual deverá ser de metal amarelo.

Art.200º- Para os efeitos deste capitulo, cada jogo de peso será composto de:

1-peso de 10 quilos

1- " " 5 "

1- " " 2 "

1- " " 1 "

1- " " 500 gramas

1- " " 200 "

1- " " 100 "

1- " " 50 "

1- " " 20 "

1- " " 10 "

1- " " 5 "

1- " " 2 "

1- " " 1 "

Art.201º- Para efeitos fiscaes o metro e medida unica de comprimento seja qual for a
materia de sua composição.

Art.202º- As balanças pesos e medidas, deverão estar sempre limpos sob pena de multa
de CR\$ 100,00.

Art.203º- Todo aquele sem estar abilitado legalmente perante a Fazenda Municipal, //
para o exercicio de qualquer atividade do comercio ou industria e mandar
vir mercadorias, generos ou produtos de qualquer procedencia com fins mer-
cantis, ficará obrigado ao pagamento de todos os impostos devidos inclusi-
ve o de industria e Profissão.

Art.204º- Toda pessoa que adquerir estabelecimento industrial, comercial ou qualquer
natureza que, por qualquer motivo tenha passado atividade anterior, sem sa-
tisfazer o imposto a que esta sujeito, assume responsabilidade do respecti-
vo, salvo se apresentar prova bastante que não é sucessor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

T A B E L A

IMPOSTO TERRITORIAL

Tabela "A"

1 - Terreno aforado e murado na zona urbana, por metro linear Cr\$.....	20,00
2 - Terreno aforado e cercado na zona urbana " " " "	30,00
3 - Terreno cercado na zona rural, por quadra " " " "	100,00

INDUSTRIA E PROFISSÃO

Tabela "B"

1 - Agencias de companhias, industriais, capitalizações, seguros, nu- tuos e sorteios para construção urbana, etc.....	10.000,00
2 - Alfaiate trabalhando em casa de sua residencia, ou comparti- mento alugado, empregando duas ou mais maquinas.....	2.000,00
3 - Alfaiate trabalhando em sua casa de residencia e não empregan- do mais de uma máquina.....	3.000,00
4 - Armador de barco-motor, por unidade de 10 a mais tonelada aci- ma.....	2.000,00
5 - Armador de pequenas embarcações usadas nos Igarapés.....	1.000,00
6 - Advogado, Agrônomo e outras profissões liberais	5.000,00
7 - Atelier de costura feminina.....	1.000,00
8 - Botequim ou Bar com estoque ou movimento até Cr\$ 20.000,00	1.000,00
9 - " " " " " " " " 50.000,00	2.000,00
10 - " " " " " " " " 100.000,00	5.000,00
11 - Idem idem superior a Cr\$ 100.000,00	10.000,00
12 - Bilhar ou Sinuca (cada).....	1.000,00
13 - Bar c/ Sorveteria, bebidas geladas, conservas etc.....	10.000,00
14 - Bazar com casa comercial, botequim em conjunto.....	35.000,00
15 - Barbearia com uma cadeira.....	1.000,00
16 - " " mais de uma cadeira.....	2.000,00
17 - Casa comercial 5% s/ valor da fatura e/ importancia.....	
18 - Cinema 5% s/ valor da entrada, recolhimento diario.....	
19 - Comprador e exportador de castanhas 2ª classe	10.000,00
20 - Comprador e exportador de castanhas 1ª classe.....	20.000,00
21 - Comprador de peles silvestres, fantazias, couros etc.....	20.000,00
22 - Casa de café na zona urbana.....	1.000,00
23 - " " " nas zonas suburbanas.....	isento
24 - Carpintaria de 1ª classe.....	1.000,00
25 - " " 2ª classe.....	500,00
26 - Construtor Naval de 1ª classe.....	5.000,00
27 - " " 2ª classe.....	1.000,00
28 - Cachaça por cada caixa entrada no Municipio.....	200,00
29 - Deposito fechado de casa comercial, não fazendo vendas.....	isento
30 - Depositos de mercadorias em casa não comercial de 1ª classe	10.000,00
31 - Depositos de mercadorias em casa não comercial de 2ª classe	5.000,00
32 - Escritorio de representações ou consignações.....	1.500,00
33 - Engenho de Fabricação de cachaça, rapaduras, ou açúcar	5.000,00
34 - Exportador de carne verde.....	10.000,00
35 - Fabrica de gelo.....	4.000,00
36 - Funilaria.....	1.000,00
37 - Farmacia de 1ª classe.....	15.000,00
38 - Idem de 2ª classe.....	10.000,00
39 - Fabrica de cal.....	5.000,00
40 - Fotógrafo ambulante ou estabelecido.....	1.000,00
41 - Hotéis de 1ª classe.....	5.000,00
42 - Hotéis de 2ª classe.....	5.000,00
43 - Internadas p/ engorda de gado para o consumo ou exportação	3.000,00
44 - Mercadoria de 1ª classe.....	10.000,00
45 - Idem de 2ª classe.....	10.000,00
46 - Idem de 3ª classe.....	3.000,00
47 - Oficinas de ferreiros.....	2.000,00
48 - Idem mecânico com termos.....	10.000,00
49 - Pensão de 1ª classe.....	3.000,00
50 - Idem de 2ª classe	2.000,00
51 - Padaria de 1ª classe.....	5.000,00
52 - Idem de 2ª classe.....	3.000,00
53 - Sorveteria de 1ª classe	5.000,00

Continuação.

54 - Idem (digo) Sorveteria de 2ª classe.....	Cr\$ 2.000,00
55 - Sapataria de 1ª classe.....	10.000,00
56 - Idem de 2ª classe.....	5.000,00
57 - Torrefação de moagem de café.....	10.000,00
58 - Usina de beneficiamento de arroz de 1ª classe.....	15.000,00
59 - Idem de 2ª classe.....	5.000,00
60 - Vendedores de jóias ambulantes ou estabelecidos.....	10.000,00
61 - Idem de lapaço.....	5.000,00
62 - Idem de cachapa, ambulante ou estabelecido.....	10.000,00
63 - Idem ambulante de fazendas ou roupas feitas 5% sobre o valor.....	-----
64 - Idem, idem de quinquilharias 5% sobre o valor.....	-----
65 - Vendedores ambulantes de rendas e redes 5% sobre o valor.....	-----
66 - Idem idem de peles silvestres, fantazias etc.....	10.000,00
67 - Idem idem de café em carrinho de mão nos lugares permitidos pela Prefeitura.....	50,00

TABELA DE IMPOSTO DE LICENÇA E COMERCIO VOLUNTARIO

1 - Alvará financiamento Bancário.....	200,00
2 - Idem de qualquer natureza.....	300,00
3 - Idem de terreo aforado.....	300,00
4 - Idem de construção urbana.....	300,00
5 - Idem de construção rural.....	300,00
6 - Averbação de predios e casas.....	100,00
7 - Idem de terrenos particulares.....	100,00
8 - Atestado passado pela Prefeitura.....	100,00
9 - Averbação de estabelecimento comercial ou mudança de firma.....	250,00
10 - Busca em livros ou papeis arquivados além de um ano.....	50,00
11 - Bailes públicos com ingresso pago por noite.....	200,00
12 - Barraca de Arraial pago durante as festividades.....	200,00
13 - Botequim para funcionar depois das 21 horas (por mês).....	400,00
14 - Certidão de intimação e despacho.....	50,00
15 - Idem de Sanidade sem pelos fiscais.....	50,00
16 - Licença de safra por cada lote de castanhal de propriedade ou arrendamento.....	2.000,00
17 - Licença com vencimentos.....	50,00
18 - Idem sem vencimentos.....	isento
19 - Matrícula de carregador, magarefo, pedreiro e vendedor de doce.....	1.000,00
20 - Regatão vendendo bar ou doce.....	2.000,00
21 - Registro de veículos (cada).....	500,00
22 - Idem de bicicletas (cada).....	50,00
23 - Idem de Motor- bicicleta, Lambreta, Vespa (cada).....	200,00
24 - Registro de titulo ou marca.....	100,00
25 - Raza por linha.....	0,50
26 - Registro de firma comercial.....	500,00
27 - Termo de deposito ou fiança.....	isento

TABELA DE LICENÇAS E SERVIÇOS DIVERSOS

1 - Boates ou Cabaré.....	10.000,00
2 - Contrato de qualquer natureza no ato de assinatura ex-ceto enfiteute.....	50,00
3 - Desentranhamento de documentos em autos além de busca / raza e traslado.....	100,00
4 - Petições de recursos ou reclamações dirigidas ao Prefeito.....	50,00
5 - Petições geral dirigidas a Prefeitura.....	20,00
6 - Idem com documentos, cada.....	10,00
7 - Idem requerendo arrendamento ou locação e qualquer outro favor.....	100,00
8 - Por termo de fiança ou responsabilidade.....	100,00
9 - Termo de juntada, autuação ou conclusão.....	100,00

TABELA DE LICENCIAMENTO E SERVIÇOS DIVERSOS

ATENDIMENTO DE FISCOS E RECLAMAÇÕES

1 - Balança para balcão, capacidade até 20 quilos.....Cra	50,00
2 - Idem decimal.....	70,00
3 - Idem série de pesos.....	50,00
4 - Hectolitros (cada).....	250,00
5 - Metro (cada).....	50,00
6 - Alinhamento e arrumação no perímetro urbano.....	150,00
7 - Idem, idem no perímetro suburbano.....	50,00
8 - Por cada rês abatida para exportação em matadouro Público ou particular.....	150,00
9 - Por cada rês abatida para o consumo público, em Matadouro público.....	50,00
10 - Por cada suíno para o consumo público.....	100,00
11 - Por cada suíno abatido p/ exportação em Matadouro Público ou particular.....	150,00

TAXA DE CEMITÉRIO

1 - Sepulturas p/ adultos nos cemitérios públicos.....	150,00
2 - Idem p/ menor	75,00
3 - Idem perpetuo para adultos	500,00
4 - Idem para menor.....	250,00
5 - Abertura de covas	150,00
6 - Alvará.....	200,00
7 - Licença p/ construção de catacumba.....	gratis
8 - Idem para exumação.....	100,00

RELAÇÕES DE TAXAS APLICÁVEIS

<u>INDÚSTRIA E PROFISSÃO</u>	5%	para	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	5%	"	EXPEDIENTE
<u>L I C E N Ç A</u>	5%	"	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	5%	"	EXPEDIENTE
	8%	"	PREVIDÊNCIA SOCIAL
<u>P R E D I A L</u>	5%	"	CONSERVAÇÃO DE RUAS
	5%	"	LIMPEZA PÚBLICA
	5%	"	EXPEDIENTE
	8%	"	PREVIDÊNCIA SOCIAL
	10%	"	MAN. DE RUAS ASFALTADAS OU REFIÇARRAS
			DAS
<u>T E R R I T O R I A L</u>	5%	"	CONSERVAÇÃO DE RUAS
	3%	"	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	5%	"	EXPEDIENTE
	8%	"	PREVIDÊNCIA SOCIAL
<u>COMÉRCIO VOLANTE</u>	5%	"	LIMPEZA PÚBLICA
	3%	"	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	10%	"	EXPEDIENTE
	8%	"	PREVIDÊNCIA SOCIAL
<u>RENDA DO MERCADO</u>	5%	"	CONSERVAÇÃO
	10%	"	EXPEDIENTE
	5%	"	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	8%	"	PREVIDÊNCIA SOCIAL
<u>FOROS E LAUDEMÍOS</u>	5%	"	ASSISTÊNCIA SOCIAL
	5%	"	EXPEDIENTE